



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000302/2006-46
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.462 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente IND. E COM. DE MADEIRAS CATAS ALTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado que a impugnação foi apresentada depois de expirado o prazo de 30 dias contados da data da ciência do auto de infração, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada.

DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Viviani Aparecida Bacchmi, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 09-22.620, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, contra o Despacho Decisório da DRF/CFN/MG, fls. 27/28, no qual foi negado o pedido de revisão de exclusão do Simples, mediante o competente Ato Declaratório Executivo.

A contribuinte, na Manifestação de Inconformidade, fls. 30 a 39, discute em preliminar a tempestividade da peça apresentada, sob o argumento de que:

"Cientificada a recorrente, em 06.04.06, fl. 29, da decisão de fls. 27/28, prolatada no processo 13629.000302/2006-46, cópias anexas, em trâmite na Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano-MG, com a juntada do AR em 10.04.06, fl. 29, segunda-feira, entende o mesmo que o prazo recursal, na forma do art. 241, I, CPC, iniciou-se em 11.04.06, terça-feira, com epílogo em 10.05.06, sendo, pois, tempestivo o presente apelo, protocolizado nesta data. "

A seguir apresenta as razões de mérito.

E o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece da manifestação de inconformidade, quando apresentada a destempo.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, nos seguintes termos:

Defende-se da intempestividade alertando que “o recurso estar datado de 08/05/2006, fls. 30 e 39, há a observação de fl. 32, primeiro parágrafo, de que o apelo foi protocolizado em 08/05/2006, segunda-feira, e, não, 09/05/2006, conforme carimbo apostado à fl. 32.”

- Demais disso, alega que o AR juntado à fl. 29, que a notificação foi recebida pelo cidadão de prenome Danilo, que jamais foi sócio da ré, consoante fazem prova as alterações contratuais jungidas aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Trata-se o presente caso de analisar a tempestividade da impugnação que não foi conhecida pela decisão de piso. O litígio foi instaurado em função do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1996, abrir uma exceção a esse respeito, quando a contribuinte na própria peça impugnatória suscita a tempestividade como questão preliminar, como foi o caso.

O PAF prevê que a impugnação da exigência fiscal deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação.

No caso, a ciência do Despacho Decisório se deu em 06/04/2006 – quinta-feira, (fls. 27/28). O prazo começou a correr então em 07/04/2006 e completando o prazo de 30 dias em 07/05/2006 (domingo), prorrogando-se então para 08/05/2006. A peça de defesa, por sua vez foi protocolada em 09/05/2006, ultrapassado estaria o prazo fixado de 30(trinta) dias.

Por esse prisma, na restaria dúvida quanto a intempestividade da impugnação. Mas, diferentemente do argumento utilizado na manifestação de inconformidade onde alegara apenas problema na contagem do prazo em desrespeito ao CPC, dessa feita, em sede de recurso voluntário a Recorrente dá um giro de cento e oitenta graus em sua defesa. Agora não é o cálculo o protagonista principal do litígio, na peça recursal a Recorrente se insurge em primeiro lugar contra a informação aposta no carimbo e quanto à forma como seu deu a intimação. .

Em relação à sua alegação de que deu entrada com a manifestação de inconformidade no dia 09/05/2006, ao invés do dia 08/05/2006, não traz prova que infirme a prova contundente do carimbo apostado à fl. 30 do recurso. A mera data aposta por ela em sua manifestação de inconformidade apenas atesta a data em que foi confeccionado o documento e não a data em que foi entregue a Receita Federal.

Demais disso, alega que o AR juntado à fl. 29, que a notificação foi recebida pelo cidadão de prenome Danilo, que jamais foi sócio da ré, consoante fazem prova as alterações contratuais jungidas aos autos.

Não merece melhor sorte esse argumento, pois a notificação via postal não precisa ser pessoal, bastante ser realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Essa matéria inclusive já foi sumulada pelo CARF:

Processo nº 13629.000302/2006-46
Acórdão n.º **1401-00.462**

S1-C4T1
Fl. 242

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Pelo exposto, voto no sentido NEGAR provimento ao recurso, face à intempestividade da manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto